



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000118/00-13
Recurso nº. : 103-129.473
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado (a) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.252

COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – MESES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A trava de 30% imposta pela Lei 8.981/95 refere-se ao lucro e não ao prejuízo. Na apuração mensal, seu limite tem igual período de abrangência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luis de Salles Freire que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. :10980.000118/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-05.252

Recurso nº. : 103-129.473
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado (a) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

RELATÓRIO

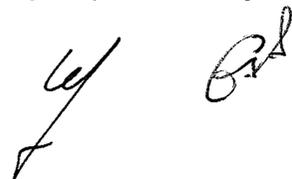
Trata-se de especial de divergência, interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 103-20.993, de 21 de agosto de 2002, no qual a colenda Terceira Câmara, à unanimidade de votos, decidiu inaplicável a limitação de 30% do lucro líquido, às compensações de prejuízos durante os meses do ano-calendário de 1995, certo que a interessada optou pela tributação mensal naquele ano-calendário.

O fundamento do aresto vergastado é no sentido da aplicação do “princípio da equivalência de tributação”, não podendo haver diferença entre a apuração mensal ou anual do imposto”.

Trouxe a recorrente como paradigma o Acórdão 101-93.757, de 19 de março de 2002, com a seguinte ementa:

“IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – As pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real ou que, mesmo desobrigadas, não optarem pelo lucro presumido, e que não tenham optado pelo pagamento mensal de estimativa, sujeitam-se, na apuração da base de cálculo mensal do ano-calendário de 1995, à trava de 30% para efeito de compensação de prejuízos, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.065/95.”

Alega a recorrente que a norma instituidora da trava é constitucional, sendo ínsito que o contribuinte que opte por um regime de tributação específico seja tratado de forma distinta. Afirma, ainda, que a jurisprudência já se consolidou no sentido do que decidido pelo aresto paradigma.



Processo nº. :10980.000118/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-05.252

Observo que, após o julgamento pela colenda Terceira Câmara, houve petição de desistência do recurso antes interposto, rejeitada em face do julgamento anterior favorável ao contribuinte. Manteve-se aberto o litígio com a interposição do presente especial pela Fazenda Nacional.

Não houve contra-razões nem confirmação do parcelamento antes pleiteado.

É o Relatório.



Processo nº. :10980.000118/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-05.252

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e resta plenamente configurada a divergência. Dele conheço.

Não há dúvidas que a jurisprudência desta Câmara Superior consolidou entendimento no sentido da plena aplicação da trava aos meses do ano-calendário de 1995, conforme o seguinte precedente:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.863 em 16.04.2002 – IRPJ - LUCRO - APURAÇÃO MENSAL - ANO 1995 - A trava de 30% imposta pela Lei 8.981/95, refere-se ao lucro e não ao prejuízo. Na apuração mensal, seu limite tem igual período de abrangência. A declaração anual entregue é de consolidação e não de ajuste.”

Na verdade, a determinação da Lei 8.981/95 indica que a partir de 01/01/95, para efeito de determinação da base de cálculo, o lucro líquido só poderá ser reduzido por compensação em 30%.

Ora, a sistemática de apuração mensal determina a base de cálculo da mesma forma que a apuração anual. Assim, a cada apuração de base, mensal ou anual, a legislação é plenamente aplicável, impondo a limitação.

Veja-se que sempre haverá diferença no tratamento tributário decorrente da adoção de diferentes períodos de apuração, mensal ou anual. Há diferenças no adicional, que se apura mensalmente, sem ajustes posteriores. Como também há na compensação de tributos retidos sobre receitas não incluídas em estimativas.

Processo nº. :10980.000118/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-05.252

Essas variações de sistemática não ferem, em absoluto, a isonomia, pois além de se tratar de opções do contribuinte, derivam naturalmente da periodicidade adotada.

Isso posto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
